



**PORTARIA NORMATIVA-CAU/GO Nº 18, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

**Regulamenta o repasse de honorários advocatícios sucumbenciais aos advogados do CAU/GO, que atuem nesta condição, e dá outras providências.**

**O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás CAU/GO**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 35, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o Regimento Geral do CAU/BR e o Regimento Interno do CAU/GO;

**Considerando** que a titularidade dos honorários advocatícios pertence aos advogados, sendo verba autônoma, que não constitui receita da entidade empregadora;

**Considerando** o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), segundo o qual são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais e os arbitrados judicialmente;

**Considerando** os termos do artigo 85, § 14º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como os termos da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, que reforçam a destinação e a natureza alimentar dos honorários advocatícios como verba alimentar de titularidade dos advogados;

**Considerando** a previsão do artigo 85, § 19º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que preconiza: *“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”*;

**Considerando** que, segundo a Súmula nº 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, *“Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados”*;

**Considerando** que a Lei nº 13.327/2016 regulamentou, no âmbito da União, suas fundações e autarquias, a percepção de honorários advocatícios por profissionais das carreiras jurídicas;



**Considerando** que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão n. 1167/2015, à luz do Código de Processo Civil, reafirmou a destinação de honorários advocatícios aos advogados de autarquias profissionais, por serem considerados “Advogados Públicos”;

**Considerando** que, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), *“Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários são devidos aos Advogados empregados”*;

**Considerando** a recente decisão adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ação declaratória de preceito fundamental – ADPF 597, da ação direta de inconstitucionalidade – ADI 6159 e da ADI 6162, em sessão encerrada em 21/08/2020, no sentido da constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores de Estados, tendo sido fixada a seguinte tese: **“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”**;

**Considerando** que o CAU é o Conjunto Autárquico formado pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), autarquias interdependentes dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Nas causas em que forem partes o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, os honorários advocatícios pagos por terceiros pertencem exclusivamente aos advogados do quadro, que atuem nesta condição.

§ 1º Consideram-se advogados do quadro os ocupantes do emprego público de “Assessor(a) Jurídico(a)” e que atuem nesta condição, bem como que estejam lotados na Assessoria Jurídica do CAU/GO.

§ 2º Advogados externos contratados para causas específicas terão honorários regulamentados em seus respectivos contratos e no processo de contratação.



§ 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por honorários advocatícios o produto dos honorários de sucumbência e os honorários arbitrados em juízo nas causas em que o CAU/GO figure como parte, bem como as verbas a esse título fixadas em acordos celebrados pelo CAU/GO.

§ 4º Os honorários advocatícios se referem a quantias que não se confundem com valores devidos ao CAU/GO decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa ou fixados em acordos celebrados pelo CAU/GO.

**Art. 2º.** Os honorários advocatícios serão devidos a partir do ajuizamento de demandas, seja o processo extinto com ou sem resolução do mérito, inclusive nas hipóteses de celebração de acordo.

Parágrafo único. No caso de acordo em que cada uma das partes se responsabilize pelos honorários de seus patronos, devem constar obrigatoriamente cláusula que fixe previamente o valor dos honorários nos termos desta Portaria Normativa.

**Art. 3º.** Os honorários de sucumbência, verba autônoma privada variável, não oriunda dos cofres públicos, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS.

§1º Os honorários não integrarão nem repercutirão na remuneração devida, tampouco servirão de base de cálculo para fins de percepção de adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial;

§2º Compete exclusivamente aos advogados do quadro promover a declaração e efetuar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios que lhes forem devidos.

**Art. 4º.** Os honorários advocatícios de sucumbência serão rateados, em partes iguais, entre os seus titulares, nos termos desta Portaria Normativa e à luz da Lei nº 8.906/1994 e do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 5º.** É defeso ao CAU/GO dispor ou dispensar, sem a anuência do titular dos honorários, os valores correspondentes aos honorários advocatícios;

**Art. 6º.** Não afastam a percepção de honorários as ausências decorrentes de:

I – Gozo de férias;



- II – Licença remunerada;
- III – Licença maternidade, paternidade e por adoção;
- IV – Licença para tratamento de saúde;
- V – Afastamento decorrente de auxílio-doença ou acidente de trabalho.

**Art. 7º.** Fica afastada a percepção dos honorários nas seguintes hipóteses:

- I – Licença voluntária para tratar de interesses particulares;
- I – Licença para fins de campanha eleitoral;
- III – Afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV – Suspensão decorrente de penalidade disciplinar.

Parágrafo único. É dever dos advogados do quadro do CAU/GO comunicar a ocorrência dos afastamentos que obstem a percepção da verba honorária, indicando com exatidão as datas de início do afastamento e de retorno às atividades.

**Art. 8º.** É direito dos advogados do quadro que atuem nesta condição do CAU/GO, serem convocados com até 2 (dois) dias de antecedência e efetivamente participar, com direito à voz, de todas as reuniões nas quais se discuta tema vinculado à percepção de honorários advocatícios.

## **CAPÍTULO II**

### **DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Art. 9º.** Os honorários serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, prevalecendo, o valor que for judicialmente fixado, conforme o caso.

§ 1º No caso de acordo em que cada uma das partes fique responsável pelo pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, na falta de estipulação ou de concordância a respeito de tal verba, cabível o pleito de arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2.º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º A base de cálculo dos honorários advocatícios deverá ser corrigida pelos índices oficiais até a data do efetivo pagamento.



**Art. 10.** Nas hipóteses em que não houver acordo, incidirão honorários sucumbenciais a serem fixados pelo juiz, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

### **CAPÍTULO III DO RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Art. 11.** Os honorários advocatícios serão rateados em partes iguais entre os advogados do quadro lotados na Assessoria Jurídica do CAU/GO e serão pagos na primeira quinzena de cada mês, após apuração.

§ 1º A apuração deverá discriminar, em relatório a ser disponibilizado mensalmente aos advogados do quadro e à gestão do CAU/GO, os valores percebidos e o número do processo correspondente.

§ 2º O rateio será realizado exclusivamente em benefício dos advogados do quadro que estiverem lotados na Assessoria Jurídica na data da realização do depósito pela parte sucumbente/negociante ou do levantamento do alvará, e que não se enquadrem nas hipóteses do art. 7º desta Portaria.

§ 3º No caso de levantamento de alvará que contemple o montante da condenação, custas, honorários e eventuais outras verbas, caberá à Assessoria Jurídica discriminar cada uma dessas cifras e apresentar relatório demonstrativo à Gerência Planejamento e Finanças do CAU/GO, em até 10 (dez) dias após o levantamento.

**Art. 14.** A apuração do rateio caberá a um(a) advogado(a) do quadro, lotado na Assessoria Jurídica, indicado pelo Presidente do CAU/GO, a quem competirá, inclusive, a distribuição da verba honorária e a elaboração dos relatórios indicados nos §§ 1º e 3º do artigo anterior.

**Art. 15.** Nos processos ajuizados em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do CAU/GO, a Gerência de Planejamento e Finanças deverá proceder à transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a(s) conta(s) bancária(s) específica(s) do(s) advogado(s) do quadro lotado(s) na Assessoria Jurídica, observado o disposto no art. 11.





**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 16.** O CAU/GO não poderá distribuir parcela dos valores decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência a outros empregados que não os advogados dos quadros que atuem nesta condição.

**Art. 17.** Os advogados titulares da verba honorária informarão à Gerência de Planejamento e Finanças do CAU/GO, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Portaria, e aos juízos em que atuem, no momento oportuno, os dados da conta bancária destinada aos depósitos, obedecendo ao disposto no art. 14 desta Portaria.

**Art. 18.** O CAU/GO não poderá recusar a arrecadação dos honorários advocatícios quando cabíveis o seu pagamento e nem poderão deixar de destiná-lo estritamente a seus titulares.

**Art. 19.** Os honorários advocatícios devidos em decorrência de cobranças administrativas e meios extrajudiciais de cobrança poderão ser regulamentados em norma própria, obedecido os termos desta Deliberação.

**Art. 20.** Aplicam-se, no que couber, a Lei nº 8.906/1994, a Lei nº 13.327/2016 e o Código de Processo Civil.

**Art. 21.** Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**Fernando Camargo Chapadeiro**  
- Presidente do CAU/GO -